

A. I. N° - 232875.0015/22-5  
AUTUADO - P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.05.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0074-05/25-VD**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS.** Havendo a entrada da mercadoria, cabe o registro e a nota fiscal de devolução do próprio recebedor, para dar transito à mercadoria e também ajustar seus estoques já que se registrou a entrada, anotando-se as saídas. Ou seja, o retorno tem característica imediata de não aceitação sem adentrar o estabelecimento. Já a devolução, se configura com a entrada e a saída de volta ao remetente. Em sentido estrito, do ponto de vista fiscal, não se devolve aquilo que não se recebeu, mas apenas se retorna. Na forma em que o autuado se utilizou, simples emissão de nota de devolução do próprio remetente, sem que houvesse a entrada no estabelecimento destinatário, caberia observância do §1º do art. 450. Denegado a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias do ICMS, mediante Auto de Infração, lavrado em no valor histórico de R\$ 33.025,92, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria bem ou serviço sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa formal de 1% conforme Art. 42, IX da Lei 7.014/96 no valor total de R\$ 671,02.*

*Infração 02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria bem ou serviço não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa formal de 1% conforme Art. 42, IX da Lei 7.014/96 no valor total de R\$ 12.713,25.*

*Infração 03 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria bem ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal. Multa formal de 1% conforme Art. 42, IX da Lei 7.014/96 no valor total de R\$ 19.641,55.*

A defesa foi apensada às fls. 19/32. Alega que no caso destes autos, a impugnante examinou minuciosamente o lançamento fiscal tendo constatado que são improcedentes os créditos constituídos nas infrações, tendo em vista estarem em desacordo com a norma tributária e com a jurisprudência mansa e pacífica deste eg. Conselho de Fazenda.

Isso porque como restará detidamente pormenorizado, há flagrante decadência em relação aos fatos geradores a 11.05.2017, tendo em vista que a notificação da impugnante ocorreu apenas em 11.05.2022, ou seja, mais de 05 anos após parte dos períodos mencionados.

Por sua vez, no mérito, se demonstrará o equívoco do fisco estadual. Ocorre que nunca houve a entrada das referidas mercadorias no estabelecimento da impugnante, tendo em vista que os próprios emitentes e fornecedores após a emissão das primeiras notas fiscais de saída, imediatamente cancelaram as operações e procederam à devida emissão das notas de devolução, não havendo o aperfeiçoamento e a ocorrência de tais operações no mundo dos fatos, e, por conseguinte, não tendo ocorrido qualquer descumprimento de obrigação acessória.

Traz a relação de notas fiscais à fl. 27, e como exemplo a NF 016971 emitida em 20.03.2018, referente ao produto cilindro de aço CAP 900 kg totalizando R\$ 34.350,00. Posteriormente foi emitida a NF de devolução 17057. Em consulta à chave percebe-se que a operação é justamente o retorno de entrada no estabelecimento do fornecedor no Estado do Espírito Santo do mesmo produto, quantidade e preço.

Diante do exposto, pede pela improcedência, devendo ser excluídos do lançamento as multas relativas ao período alcançado pela decadência (fato geradores anteriores a 11.05.2017), bem como a exclusão das multas relativas a suposto descumprimento de obrigação acessória das operações não aperfeiçoadas juntas aos remetentes em que houve por eles mesmos a emissão correspondente das notas fiscais de devolução.

A Informação fiscal foi prestada às fls. 60/61. Quanto à decadência, sustenta que o art. 150 § 4º do CTN já que não se trata de um lançamento efetuado pelo contribuinte e sujeito à homologação.

No mérito, alega que a prova documental na defesa deve ser apresentada e não apenas exemplos como faz a autuada. Que as notas de entradas emitidas pelo fornecedor estão em formato PDF e tem a priori a presunção de circulação, pois se dá pelo fato de relacionarem no seu corpo conhecimento de transporte e MDF-e e uma delas consta até mesmo registro de pesagem (15588).

Quanto às notas da Carbonor, o autuado não apresentou provas de suas alegações até o momento da informação fiscal. Que a simples consulta indica que foram emitidas e não foram canceladas. Por fim, que as notas apresentam registro de circulação pelo CTR e MDF-e e registro de pesagem e não foi apresentado nenhum registro de cancelamento. Mantém o lançamento.

O autuado se manifestou às fls. 70/71 e repete os mesmos argumentos da impugnação inicial.

Há intimação à fl. 74 para que o intimado apresente no prazo de 30 dias todas as provas referentes à devolução das notas fiscais, demonstrando o cancelamento.

O contribuinte se manifesta às fls. 78/89, e esclarece que anexou à impugnação, mídia digital com todas as notas de devolução, demonstrando cabalmente o cancelamento. Apresenta novamente a mídia com todas as notas de devolução.

À fl. 84 há nova intimação em que se pede no prazo de 30 dias a entrega de planilha em excel com as notas, destacando o número da chave para fins de cotejo com o demonstrativo.

Às fls. 88/89 há nova informação fiscal, em que o autuante alega que vencido o prazo para manifestação, e considerando que mesmo notificada a autuada não atendeu ao pleito que visa comprovar suas alegações defensivas, retorna os autos para que a repartição encaminhe o processo ao CONSEF para fins de instrução.

## VOTO

Trata-se de lançamento de multa formal em 03 infrações, todas pela falta de registro de entradas de mercadorias no livro de entradas.

Inicialmente a impugnação pede pela decadência parcial do lançamento. Isto porque, há fatos geradores de janeiro a abril de 2017, e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 11.05.2022, portanto mais de 05 anos decorridos, invocando o art. 150, § 4º do CTN.

Como pontuou o autuante, os fatos não estão alcançados pelo art. 150 § 4º do CTN já que não se trata de um lançamento efetuado pelo contribuinte e sujeito à homologação.

Vejamos o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, uma vez que o sujeito passivo requereu a declaração de decadência parcial dos fatos geradores com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Na redação do § 4º do art. 150 do CTN a aplicação daquela regra decadencial é a existência de fato passível de homologação, entretanto, no caso concreto houve ausência de registros, e nestas circunstâncias, será aplicada a regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2017, só são atingidos pela decadência em janeiro de 2023. Assim, denego a preliminar de decadência parcial.

No mérito, traz o argumento de que algumas operações teriam sido objeto de devolução do próprio remetente apresentando cópias em PDF das respectivas notas. Examinando o CD, é possível constatar algumas notas. Vejamos em detalhe, a primeira delas.

Trata-se da nota fiscal N° 12.820 de CLORO LIQ CILINDRO DE 50 KG, com 50 unidades. A natureza da operação é DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDA DE TERCEIROS EM TRANSFERÊNCIA, em 03.04.2017. Consta ainda no campo das informações complementares, referência à nota fiscal 012695, de 14.03.2017. A nota de devolução foi emitida 20 dias depois da primeira operação.

À fl. 9, o demonstrativo acusa a falta de registro da nota fiscal 012695, com 50 cilindros de cloro, e de mesmo valor da nota de devolução, caracterizando a devolução efetuada pelo próprio remetente. As demais notas fiscais anexadas obedecem ao mesmo critério, devolução com indicação da nota fiscal em referência.

A autuante pediu relação em excel com as chaves eletrônicas. Tais chaves são possíveis de verificação na própria nota fiscal em PDF. Por outro lado, autuante verificou o fato de ter havido circulação, trânsito de mercadorias. Entendo que é possível averiguar a legalidade das operações sem a necessidade de ter uma lista em excel com a chave das notas, visto que por simples consulta, o que consta nas notas de devolução, são as mercadorias cujas entradas não foram mesmo registradas.

Vejamos o que diz a legislação:

#### *DO RETORNO E DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SEÇÃO I*

##### *Do Retorno de Mercadoria*

*Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:*

*I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;*

*II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso. § 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria.*

##### *Da Devolução de Mercadoria*

*Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série*

*e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota isso no documento originário.*

*Art. 452. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na nota fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário.*

O que se depreende da legislação, é que há a possibilidade de a mercadoria ser recusada, e, portanto, sem ter dado a entrada no estabelecimento destinatário, não havendo razão para que se emita nota de devolução, por parte do destinatário, nem tampouco registro da entrada. Caracteriza-se o simples retorno de mercadoria não recebida.

Por outro lado, havendo a entrada da mercadoria, cabe o registro e a nota fiscal de devolução do próprio recebedor, para dar transito à mercadoria e também ajustar seus estoques já que se registrou a entrada, anotando-se as saídas. Ou seja, o retorno tem característica imediata de não aceitação sem adentrar o estabelecimento. As notas foram examinadas, e sempre com devolução em razoável espaço de tempo, denotando que foram efetivamente recebidas e a posteriori, devolvidas sem os registros legais cabíveis.

Já a devolução, se configura com a entrada e a saída de volta ao remente. Em sentido estrito, do ponto de vista fiscal, não se devolve aquilo que não se recebeu, mas apenas se retorna. Na forma em que o autuado se utilizou, simples emissão de nota de devolução do próprio remetente, sem que houvesse a entrada no estabelecimento destinatário, caberia observância do parágrafo 1º do art. 450:

**§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria.**

Ou seja, a prova cabal de que as mercadorias não adentraram o estabelecimento destinatário, seria a apresentação destas notas em retorno com a observação posta acima.

Tal medida é elementar para a segurança das operações fiscais, visto que, se assim não fosse, o contribuinte poderia dar saídas, haver efetivo recebimento, e simplesmente, a posteriori ele mesmo emitir nota fiscal de devolução, anulando a venda, e por consequência, o imposto devido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDENCIA do lançamento. Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração de nº 232875.0015/22-5, lavrado contra P.Q.A. PRODUTOS QUÍMICOS ARACRUZ S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas totalizando o valor de R\$ 33.025,92, previstas no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR